

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo.

O autor fundamenta a iniciativa relembrando que a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são imposições da Carta Magna – art. 37, § 3º, inciso II –, mas constata que “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”.

Ainda segundo o autor, a falta de transparência nas majorações das tarifas gera desconfiança nos usuários quanto ao acerto técnico e real necessidade da cobrança de novos valores. Por vezes, tal sentimento se transforma em revoltas contra o patrimônio afeto à prestação do serviço, como recentemente ocorreu em diversas capitais brasileiras.

O Deputado identificou uma lacuna na Lei nº 12.587, de 2012, que só menciona o princípio da publicidade no caso de revisão tarifária *extraordinária*, deixando de lado os reajustes e revisões ordinárias. O projeto de lei em análise pretende sanar tal questão.

A proposição foi distribuída à CCJ e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito de matérias de competência da União.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Não há vício de juridicidade, já que o projeto é da espécie adequada ao fim proposto (lei ordinária).

O mérito da proposição é inegável, já que reforça a aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, explicitando a necessidade da sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público, além das revisões extraordinárias, que tendem a ocorrer mais esparsamente.

O projeto prevê ainda a divulgação dos elementos de instrução dos processos de aumento de tarifas, em linguagem acessível e de fácil compreensão. Portanto, a proposta se coaduna com a necessidade de

motivação dos atos da administração e com a vontade manifesta da sociedade brasileira de fiscalizar com maior rigor os serviços de transporte urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador ANIBAL DINIZ, Vice-Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator